

PROCESSO CVM N.º RJ 2009/10850

(Reg. Col. n.º 7.624/2011)

Recorrente: Inepar S.A. Indústria e Construções

Assunto: Recurso contra decisão que determinou ajustes nas demonstrações financeiras de companhia aberta.

Diretor: Otavio Yazbek

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que determinou que a Inepar S.A. Indústria e Construções (“Inepar Indústria” ou “Recorrente”), quando da elaboração das suas próximas demonstrações financeiras, contemplasse ajustes (i) na rubrica “Contas a Receber de Clientes a Faturar”, e (ii) no valor dos “Títulos da Dívida Pública”.

II. FATOS

2. Os ajustes objeto do presente recurso dizem respeito a dois pontos distintos. O primeiro deles envolve a contabilização, como ativo (“Contas a Receber de Clientes a Faturar”), do valor de cobranças relativas ao ressarcimento de gastos ou relativas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com os seus clientes.

3. O segundo refere-se à contabilização de “Títulos da Dívida Pública”. De acordo com as notas explicativas relativas às demonstrações financeiras (“DF”) da Recorrente e de suas controladas, pode se dizer que:

i) em 22 de novembro de 2001, a Inepar Indústria celebrou com a sua controladora, contrato de mútuo, por meio do qual (a) recebeu “Títulos da Dívida Pública” pelo valor de face corrigido (R\$197.863 mil, nas DF/2001), e (b) assumiu o dever de pagar o valor do mútuo somente se e quando (b.1) houvesse decisão judicial favorável à possibilidade de compensar tais títulos com passivos tributários, ou se e quando (b.2) a assembleia geral da Inepar Indústria autorizasse¹;

ii) ainda durante o exercício de 2001, uma parte destes títulos (R\$62.099 mil, nas DF/2001) foi utilizada pela Inepar Indústria para integralizar as ações que subscreveu em aumento de capital da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (atual denominação da “Inepar-FEM Equipamentos e Montagens S.A.”)²;

¹ Cf. nota explicativa n.º 24a da DF/2008 da Inepar Indústria – o texto das notas explicativas presentes nas DF referentes aos exercícios entre 2001 e 2007 era menos elucidativo que o da DF/2008 da Recorrente.

² Cf. notas explicativas n.º 7d e 22 das DF/2001 da Inepar Indústria. Segundo as demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (disponibilizadas pelo sistema IPE em 31.3.2011 e protocoladas sob n.º 282.665), esta

iii) durante o exercício de 2002, uma outra parte destes títulos (R\$7.117 mil, nas DF/2002 da controlada) foi transferida para a controlada Inepar Energia S.A., aparentemente nos mesmos termos do contrato de mútuo celebrado com a controladora³; e

iv) após outra parte (R\$68.000 mil, nas DF/2003) destes títulos ter sido devolvida à controladora da Recorrente⁴, a assembleia geral de acionistas da Inepar Indústria realizada em 10.10.2008 aprovou a utilização de parte do saldo destes títulos (R\$278.050.869,55, na data-base de 30.5.2008) para compensar os valores devidos à Inepar Indústria pela sua controladora⁵.

III. ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4. Em 13.8.2010, a área técnica procedeu à análise das demonstrações financeiras da Recorrente referente ao exercício social encerrado em 31.12.2009 (fls. 139-161). Na ocasião, constatou que remanesciam problemas já identificados nas demonstrações financeiras de 31.12.2008 (fls. 99-122) e formulou uma série de questionamentos à Recorrente por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/N.º 348/2010, de 13.8.2010 (fls. 192-193).

5. Após a análise das respostas apresentadas pela Recorrente (fls. 200-203) e pelos seus auditores independentes (fls. 204-208), do REI/CVM/SFI/GFE-1/N.º 004/2010 (fls. 210-236)⁶ e dos entendimentos da Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria exarados no Memo/SNC/GNC/N.º 003/2011 (fls. 243-246), a SEP concluiu que:

i) a Recorrente reconheceu como ativo o valor das cobranças relativas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados com seus clientes (R\$122.568 mil nas DF individuais e R\$173.786 mil nas DF consolidadas referentes a 2009)⁷, em contraponto ao procedimento de reconhecimento conforme a evolução física da obra. Tais “contas a receber” não se originariam, assim, de valores efetivamente faturados ou de serviços prestados, mas de contingências ativas, cujo reconhecimento nos livros é vedado tanto pelo CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM n.º 594, de 15.9.2009⁸, quanto pela norma anterior, o pronunciamento IBRACON n.º 22, aprovado pela Deliberação CVM n.º 489, de 3.10.2005⁹; e

companhia teria recebido da Inepar Indústria outra parte dos títulos nos exercícios de 2002, 2003 e de 2008 (e não só no de 2001, como descrito no parágrafo “3.iii”). Essas outras operações não estão incluídas no texto do Relatório, pois, para fins do presente recurso, parece-me suficiente identificar que a Recorrente transferiu parte dos títulos para esta sua controlada.

³ Cf. nota explicativa n.º 13 da DF/2002 da Inepar Energia S.A.

⁴ Cf. nota explicativa n.º 21c da DF/2003 da Inepar Indústria.

⁵ Cf. ata da assembleia geral de acionistas da Inepar Indústria, disponibilizada pelo sistema IPE em 13.10.2008 sob protocolo n.º 179.485.

⁶ No curso das diligências do Inquérito Administrativo CVM n.º 17/06, foi realizada uma inspeção na Martinelli Auditores com o fim de verificar o alcance e a adequação dos procedimentos aplicados nos trabalhos de auditoria levados a efeito na Inepar Indústria. Referido relatório foi encaminhado para a GEA-1, pois, segundo entendimento da gerência remetente, as irregularidades contábeis identificadas, “*s.m.j., impactariam as demonstrações financeiras da Inepar S.A. Indústria e Construções*” (fl. 209).

⁷ Segundo nota explicativa n.º 6 das DF/2009 da Recorrente, o valor total dos pleitos em negociação seria bastante superior ao valor contabilizado, atingindo o montante consolidado de R\$363.192 mil.

⁸ **31.** A entidade não deve reconhecer um ativo contingente. **32.** Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto. **33.** Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.

⁹ **25.** Uma entidade não deve reconhecer uma contingência ativa. Contingências ativas não são reconhecidas nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Entretanto, quando a

ii) o valor contabilizado dos “Títulos da Dívida Pública” (R\$1.073.083 mil, nas DF/2009) foi calculado em desacordo com as diretrizes lançadas pelo Tesouro Nacional em face do texto do Decreto-lei n.º 6.019, de 23.11.1943¹⁰. Inclusive por esta razão, a metodologia utilizada pela Recorrente para a mensuração destes títulos também contrariaria a convenção do conservadorismo, conforme Deliberação CVM n.º 29, de 5.2.1986¹¹, em vigor na ocasião dos registros iniciais dos referidos títulos.

6. A área técnica determinou, assim, por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/N.º 026/2011, de 17.1.2011 (fls. 251-254), que quando da publicação das suas próximas demonstrações financeiras a Recorrente contemplasse ajustes (i) na rubrica “Contas a Receber de Clientes a Faturar”, referente à parcela de longo prazo, e (ii) no valor dos “Títulos da Dívida Pública”.

7. Foram também exigidos outros ajustes, inclusive a elaboração ou o aperfeiçoamento de notas explicativas, determinações estas que ou decorrem das ora analisadas ou que não foram objeto de recurso.

IV. RECURSO

8. A Recorrente protocolou recurso em 9.2.2011 (fls. 256-262), solicitando a reconsideração da decisão da área técnica quanto aos pontos que ensejariam ajustes nas suas demonstrações financeiras e, subsidiariamente, o seu encaminhamento para apreciação do Colegiado.

9. No que diz respeito aos lançamentos efetuados sob a rubrica “Contas a Receber de Clientes a Faturar”, esclareceu a Recorrente que:

i) por conta da magnitude e do longo prazo dos contratos de que é parte, são comuns as cobranças, junto às contrapartes, para o ressarcimento de gastos ou para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro daqueles contratos. A contabilização destes valores representa prática adotada pela Recorrente há mais de vinte exercícios, sendo que os valores decorrentes dos ressarcimentos não configuram contingências ativas, mas, antes, ajustes contratuais já aprovados, em fase final de aprovação, ou com a respectiva negociação em andamento;

ii) tais cobranças foram objeto de simples parágrafo de ênfase pelos auditores independentes (e não de ressalva)¹²;

iii) nos dois últimos exercícios, o valor das cobranças contabilizadas na rubrica em questão foi substancialmente inferior ao valor das cobranças que acabaram por ser efetivamente pagas pelos clientes; e

iv) a matéria já foi objeto de decisão do Colegiado da CVM, proferida no âmbito do Processo CVM n.º RJ 2001/4544, decidido em 22.6.2001¹³.

realização do ganho é praticamente certa, o ativo correspondente não é uma contingência ativa e é requerido seu reconhecimento.

¹⁰ Conforme o MEMO/CVM/SFI/N.º 03/11, de 27.4.2011, acima referido, a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, em resposta a ofício específico encaminhado por esta Autarquia, reconheceu que os títulos são devidos e resgatáveis pelo valor de face acrescido de 7% ao ano, o que, segundo esta mesma Coordenação-Geral, representaria aproximadamente, R\$3 mil.

¹¹ *Entre conjuntos alternativos de avaliação para o patrimônio, igualmente válidos, segundo os Princípios Fundamentais, a Contabilidade escolherá o que apresentar o menor valor atual para o ativo e o maior para as obrigações.*

¹² No relatório REI/CVM/SFI/GFE-1/N.º 004/2010 (fls. 210-236), a Superintendência de Fiscalização Externa concluiu que a Martinelli Auditores não realizou os trabalhos de auditoria recomendados para que formasse a sua opinião acerca dos valores contabilizados como contas a receber de cliente a longo prazo.

10. Quanto aos “Títulos da Dívida Pública”, alegou a Recorrente que se trata de “Títulos da Dívida Pública Federal Externa da República Federativa do Brasil emitidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 1927, em libras esterlinas com juros anuais de 7%” e que todos os procedimentos por ela adotados no que se refere à contabilização “foram baseados em laudos de avaliação emitidos pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, MFN Consultoria Financeira, AC Ferreira Consultoria Financeira e mais recentemente laudos emitidos pelos Drs. Ulisses Ruyz de Gamboa, Professor visitante da Universidade de Los Angeles, e Professor FIA e FIPE – USP (expert em divisas externas) e o economista Antonio Carlos Ferreira”¹⁴.

V. ENTENDIMENTO DA SEP

11. A SEP, por meio do MEMO/SEP/GEA-1/N.º 030/2011, de 22.2.2011 (fls. 436-440), manteve o seu entendimento com relação aos ajustes que determinou que fossem feitos nas demonstrações financeiras da Recorrente. Seus principais argumentos estão resumidos nos parágrafos seguintes.

12. A respeito do reconhecimento do valor dos pleitos junto aos clientes, a SEP entendeu que, mesmo havendo uma decisão do Colegiado favorável à prática adotada pela Recorrente, a chegada de um novo arcabouço contábil demanda que este tratamento seja trazido à discussão novamente.

13. Quanto à mensuração dos “Títulos da Dívida Pública”, a SEP manteve a opinião de que a argumentação da Recorrente contrasta com o texto do Decreto-lei n.º 6.019/1943 e que, de qualquer forma, em função da convenção do conservadorismo, deveria a Recorrente ter adotado o menor valor.

14. Ainda sobre os referidos “Títulos da Dívida Pública”, e complementando a posição da SEP, a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) encaminhou expediente (fls. 444-446) relatando, dentre outros, que tais títulos foram considerados prescritos em decisão de segunda instância publicada no Diário Oficial em 4.5.2007. Nesta oportunidade, a SFI manifestou seu entendimento de que os títulos representariam contingência ativa e que, portanto, sua contabilização seria vedada.

15. Posto que os argumentos da Recorrente não foram acolhidos pela área técnica, foi o presente recurso encaminhado para apreciação do Colegiado, tendo sido sorteado relator em 1.3.2011 (fl. 441). Antes disso, porém, enviou-se à Recorrente o Ofício/CVM/SEP/GEA-1/N.º 096/2011 (fl. 434) para informar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO

1. No presente caso, estamos lidando com ajustes na forma de contabilizar dois pontos distintos. Passo a analisar isoladamente as regras aplicáveis a cada um deles.

2. O primeiro desses pontos diz respeito à contabilização, como ativo (mais especificamente, na rubrica “Contas a Receber de Clientes a Faturar”), do valor de cobranças relativas ao ressarcimento de gastos ou à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Inepar Indústria com os seus clientes.

¹³ Com relação ao ponto ora em discussão, o então diretor Marcelo Trindade entendeu ser adequada a contabilização e o parágrafo de ênfase, inclusive porque (i) esta seria uma prática usual nas companhias dedicadas a construção e montagens industriais e porque (ii) contabilizou-se um “percentual razoável (no caso 44%) de créditos rotineiramente gerados em contratos de longo prazo”, procedimento este que os auditores não ressaltaram, apenas lançando parágrafo de ênfase em função da “incerteza da questão”.

¹⁴ Os pareceres juntados aos autos tratam da capitalização dos juros e da atualização monetária dos valores de face dos títulos em questão e de outros similares.

3. No entendimento da área técnica, a Inepar Indústria estaria reconhecendo contabilmente esses pleitos de forma contrária ao estabelecido pelos itens 31 e ss. do CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM n.º 594/2009, que tratam de “ativos contingentes”. A Companhia rebate este entendimento afirmando, entre outros, que os valores decorrentes dos ressarcimentos configuram ajustes contratuais *já aprovados, em fase final de aprovação, ou com a respectiva negociação em andamento*, destacando, ainda, que nos dois últimos exercícios, o valor reconhecido das cobranças foi substancialmente inferior ao valor das cobranças que acabaram por ser efetivamente pagas pelos clientes.

4. Acredito que, nesse ponto, e com base nos elementos encontrados nos autos, a razão está com a área técnica. Não se trata, porém, de uma discussão decorrente da entrada de um novo arcabouço contábil, mas antes da aplicação do princípio da prudência (no passado caracterizado como “conservadorismo”) no reconhecimento de ativos.

5. O princípio da prudência contábil determina, nos termos do Pronunciamento Conceitual Básico emitido pelo CPC e aprovado pela Deliberação CVM n.º 539, de 14.3.2008, que na preparação das demonstrações contábeis se empregue *“um certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos ou receitas não sejam superestimados e que passivos ou despesas não sejam subestimados”*¹⁵.

6. Embora a preocupação subjacente a este princípio também afaste *“a subavaliação deliberada de ativos ou receitas”*, o fato é que, para as demonstrações contábeis serem confiáveis (objetivo último do princípio da prudência), elas precisam ser neutras¹⁶.

7. De fato, analisando especificamente as regras contábeis aplicáveis ao caso, pode se dizer que são “ativos contingentes” (cujo reconhecimento é vedado) todos aqueles ativos cuja realização não é “praticamente certa”. Dito de outra forma, no caso de a realização dos ganhos relacionados a esses pleitos de ressarcimento ser “praticamente certa”, não há que se falar em “ativos contingentes” e, portanto, não há vedação ao seu reconhecimento contábil.

8. Nesse sentido é que me parece razoável pressupor que, em princípio, a administração da companhia é quem melhor tem capacidade para reconhecer os casos em que a realização dos ganhos é “praticamente certa”. É possível que, para casos específicos, a definição de um “percentual razoável” dos créditos rotineiramente gerados em contratos de longo prazo (como propôs o então diretor Marcelo Fernandez Trindade, relator do precedente descrito na nota de rodapé n.º 13) seja adequada para legitimar o reconhecimento dos ativos, mas o fato é que, no caso concreto, não há nenhuma explicitação a respeito do procedimento adotado pela Recorrente e supostamente conferido pelos auditores independentes.

9. Nem se diga que este procedimento teria sido conferido pela auditoria e que, aliás, ela mesma teria julgado desnecessário apresentar ressalva. A área técnica sugere a desconstrução desse argumento, entendendo que, neste caso específico, não haveria como se apoiar na opinião dos

¹⁵ Também assim dispunha o a Resolução CFC n.º 750, de 29.12.1993: **“Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. § 1º - O Princípio da PRUDÊNCIA impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade. (...) § 3º - A aplicação do Princípio da PRUDÊNCIA ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável.”**

¹⁶ Cf. Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, para quem o conservadorismo, sob um aspecto mais operacional, determina que *“a Contabilidade tende (...) a escolher a menor das avaliações igualmente relevantes para o ativo e a maior para as obrigações”*, não se devendo confundir esse entendimento com os efeitos da manipulação contábil, já que associado com *“vocações de resguardo, cuidado, neutralidade que a Contabilidade precisa ter, mormente perante os excessos de entusiasmo e de valorização por parte da administração e dos proprietários da entidade”* (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: Aplicável às demais Sociedades, São Paulo, Atlas, 2007, p. 49).

auditores. Conforme o relatório de inspeção descrito na nota de rodapé n.º 12, não se teriam nem mesmo realizado os trabalhos recomendados para que o auditor formasse a sua opinião sobre o assunto.

10. Vale explorar melhor a questão. Como acima afirmado, parece-me que cabe à administração da Inepar Indústria avaliar a probabilidade de os clientes pagarem o valor correspondente aos ajustes contratuais para, então, e com base nos elementos de que dispõe, determinar em quais deles a realização parece “praticamente certa”. Havendo elementos suficientes para tal convencimento, tais valores devem ser contabilizados (e explicados nas correspondentes notas explicativas). Ao auditor considero que cabe verificar esse procedimento, lançando, se for o caso, parágrafo de ênfase ou ressalva.

11. De qualquer maneira, a mera ausência de ressalva não me parece capaz de inverter a lógica imposta pelo princípio da prudência de que só devem ser reconhecidos os ativos cuja realização do ganho é praticamente certa. E a Recorrente não apresentou nenhuma informação adicional acerca do método por ela utilizado para o reconhecimento daqueles ativos, ou qualquer evidência sobre os dados históricos que poderiam ter embasado seu cálculo de probabilidade, embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo mais de uma vez.

12. Concluída esta primeira análise, pode-se passar ao segundo ponto objeto deste recurso, qual seja, o da contabilização dos “Títulos da Dívida Pública”, mais especificamente, o do reconhecimento e o da mensuração dos títulos da dívida externa emitidos em 1927 com o valor de face de £ 100,00 e juros anuais de 7%. Como relatado, os títulos foram adquiridos pela Recorrente em razão de contrato de mútuo celebrado com a sua controladora. De acordo com os elementos constantes dos autos, este contrato apresenta a peculiar característica de, ainda que a obrigação da Inepar Indústria esteja sujeita a uma condição suspensiva, a contraprestação da sua controladora está sujeita a uma condição resolutiva. Vale dizer, se e quando houver uma decisão judicial (definitiva) *favorável* à possibilidade de compensar tais títulos com passivos tributários, a Inepar Indústria passa a ser obrigada a pagar o valor correspondente aos títulos; ao passo que no caso de haver decisão judicial (definitiva) *desfavorável* a esta compensação, deve a Inepar Indústria devolver os títulos recebidos.

13. As questões que então se apresentam envolvem, primeiro, o reconhecimento (ou não) desses títulos e, conforme for o caso, a forma de mensurá-los. Especificamente com relação a este segundo ponto, a dúvida está entre, de um lado, o valor apurado pelos diversos laudos encomendados pela Companhia (e outros similares, por ela obtidos) e, de outro, o valor alcançado conforme as diretrizes do Decreto-lei n.º 6.019/1943, tal como expedidas pelo Tesouro Nacional.

14. Sobre este assunto, tenho para mim que esses títulos deveriam ser contabilizados, mas pelo menor dos dois valores objeto da discussão descrita no parágrafo anterior. Explico.

15. Em face do princípio da prudência contábil, tal como acima discutido, caso fosse a exigibilidade dos títulos negada pelo devedor, eles somente poderiam ser contabilizados no caso de a discussão estar “praticamente” ganha (já que só assim deixariam de ser “ativos contingentes”, cujo reconhecimento é vedado). Como reproduzido na nota de rodapé n.º 8 e já discutido na primeira parte deste voto, é o que determinam os itens 31 e ss. do CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM n.º 594/2009 (em linha, aliás, com o disposto no pronunciamento IBRACON n.º 22, aprovado pela Deliberação CVM n.º 489/2005).

16. O fato é que, não obstante uma decisão judicial de segundo grau reputar os títulos prescritos, a sua exigibilidade é admitida pelo próprio devedor (Tesouro Nacional), o que me parece, no presente

caso, ser suficiente para justificar – em princípio – a sua contabilização¹⁷. Mas, como mencionei acima, esta é só uma parte do problema, que, aliás, só veio a ser questionada na manifestação da SFI. A outra parte, que é onde se assentam as considerações da SEP, envolve a mensuração do valor dos títulos (e da dívida assumida em face da controladora) para fins da contabilidade nas Demonstrações Financeiras da Recorrente.

17. Pode-se, com base no princípio da prudência acima descrito, dizer que a contabilização deveria ser feita pelo menor dos dois valores acima descritos. Em linha com a jurisprudência sobre o assunto, que só tem se reforçado nos últimos anos¹⁸, e com o teor do expediente encaminhado pela SFI (descrito no parágrafo 14 do Relatório), parece-me que, no mínimo, paira uma dúvida significativa a respeito da viabilidade da utilização desses títulos para compensar os valores de tributos federais.

18. Aceitar que a Inepar Indústria possa mensurar os títulos pelo valor por ela adotado, mesmo diante dos múltiplos questionamentos que circundam o tema, representaria aceitar exatamente aquilo que se buscou afastar com o princípio da prudência (e do conservadorismo). Vale dizer, representaria aceitar a possibilidade de se contabilizar um resultado que muito provavelmente nunca será realizado.

19. Não me parece, aliás, que a existência de laudos preparados para calcular o valor atualizado dos títulos (independentemente do emissor ou da excelência do método utilizado) altere o raciocínio acima desenvolvido. Uma coisa é calcular, de acordo com um determinado método, o valor que aquela instituição ou aquela pessoa entende como o valor atualizado desses títulos. Outra, bastante diferente, é a avaliação a respeito da probabilidade “praticamente certa” de se obter resultado favorável no âmbito da discussão que se está travando (ou em vias de travar).

20. Apesar de aos autos não terem sido juntados pareceres jurídicos, no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-5/N.º 011/2006 (fl. 8) consta a informação de que a administração da Companhia teria tido acesso a pareceres jurídicos sobre o assunto. Esta informação (ou mesmo o teor destes documentos) em nada altera o raciocínio acima desenvolvido, uma vez que a discussão objeto deste recurso não me parece que seja o mérito de alguma tese jurídica, mas sim a avaliação a respeito da “quase certeza” da realização dos ganhos, que serve como parâmetro das regras contábeis.

21. Por esses motivos que, embora não se exija a certeza da procedência da tese para afastar a contingencialidade (e, portanto, a vedação ao seu reconhecimento contábil), entendo ser inadequada a atitude da administração da Inepar Indústria em face da mensuração dos “Títulos da Dívida Pública”.

22. Antes, porém, de concluir, gostaria de chamar a atenção para um ponto que me pareceu pertinente: a administração da Recorrente entendeu ser cabível, nas Notas Explicativas referentes aos três últimos exercícios, incluir informações a respeito desses títulos. No entanto, mesmo com a decisão de 2ª instância (publicada no diário oficial em 4.5.2007, conforme parágrafo 14 do Relatório) que os reconheceu prescritos, nas DF/2010 da Recorrente, só há a seguinte menção: “*em 12 de dezembro de 2002, foi proferida a sentença em 1ª instância contemplando o direito de utilização desses títulos na compensação de tributos e contribuições federais, inclusive os de natureza previdenciária*”.

23. Por todo o exposto, e deixando de lado qualquer avaliação acerca da responsabilidade dos envolvidos, voto pela improcedência do presente recurso para determinar que a Recorrente proceda, na forma determinada pela SEP, com:

¹⁷ A propósito, segundo o expediente encaminhado pela SFI, “*o Tesouro Nacional (Ofício N.º 4.354/CODIP/STN do Tesouro Nacional) reconhece que os títulos são devidos e resgatáveis no exterior*”.

¹⁸ Veja, a título de exemplo, um trecho da ementa da AC 0007872-68.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 de 30.7.2010, p. 373: “*Os Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século passado não têm qualquer atrativo no mercado e cotação em Bolsa de Valores, isto porque paira sobre esses créditos as mais variadas dúvidas quanto à existência e possibilidade de circulação, portanto, tais títulos não são legítimos à compensação de seus créditos tributários ou à dação em pagamento.*”

- i) os ajustes relativos às cobranças para o ressarcimento de gastos ou para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Recorrente com os seus clientes; e
- ii) com todos os ajustes aplicáveis à mensuração dos “Títulos da Dívida Pública”, inclusive no que se refere aos reflexos daqueles títulos que foram transferidos às controladas da Recorrente.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2011.

Otavio Yazbek

Diretor Relator